



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000178/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.292 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria CONT. PREV. ISENÇÃO/IMUNIDADE
Recorrente ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/07/2007

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIENTE PERDA DO FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO DA DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

A coisa julgada é “apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32a ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006

Os efeitos do ato administrativo definitivo podem ser revistos integral ou parcialmente quando há perda dos fundamentos de fato e de direito de sua emissão. Art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (inspirado na antiga Súmula 473 do STF).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir do lançamento o período de concessão do CEBAS (competências até 12/2003 e de 02/2005 a 07/2007).

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 21/

04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de lançamento nº 37.131.988-9, lavrado em 23/06/2008, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte da empresa e à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados constante de folha de pagamento e parte da empresa incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, no período de 06/2003 a 07/2007, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 5.506.362,85, fls. 01.

Em procedimento fiscal anterior àquele que culminou na lavratura do Auto de Infração em comento, constatou-se que a entidade não atendia aos requisitos para a concessão do CEBAS, tendo sido emitida Representação Administrativa e Informação Fiscal em 30/06/2004. Posteriormente, conforme Informação Fiscal de 05/04/2007, que deu origem ao Ato Cancelatório nº 002/2007 (09/08/2007), retroativo a 01/01/1998, constatou-se que a recorrente não atendia ao art. 55, II, da Lei nº 8.212/91 - ausência de CEBAS (processo 17460.000192/2007-14).

Resolvida a questão relativa ao cancelamento de sua isenção, foi iniciado o procedimento fiscal relativo ao lançamento em destaque. Lavrado o Auto de Infração, a recorrente tomou ciência pessoal da autuação em 27/06/2008, fls. 01, e apresentou a impugnação de fls. 508/530, na qual sustentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Ribeirão Preto, em despacho de fls. 582/583, solicitou fossem os documentos relacionados com o cancelamento da isenção juntados ao presente. A fiscalização juntou os documentos solicitados e informou, fls. 584/585, o seguinte:

Foi elaborada Informação Fiscal para cancelamento da Isenção, em 05/04/2007, constante do Processo nº 17460.000192/2007-14 (nº este, recebido no Ministério da Fazenda DRJ RPO PROT SP, quando da fusão ocorrida na forma da Lei nº 11.457/2007), pelo não cumprimento pela Associação do contido no inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.212/91. Foi encaminhada via da Informação Fiscal à Empresa através do Ofício nº 229/2007/DRPRIB/SRP/MPS, de 05/04/2007, com AR Aviso de Recebimento nº 354926303, cientificada em 17/04/2007, com abertura de prazo para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

A Associação apresentou defesa tempestiva e a decisão culminou no Acórdão de nº 14-16.133 - 9ª Turma da DRJ/RPO (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP), de 22/06/2007, onde seus membros acordaram por unanimidade de votos, considerar procedente a Informação

fiscal, com trânsito em julgado administrativamente e determinou a emissão do Ato Cancelatório.

Assim, foi emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 002/2007, de 09/08/2007, encaminhado à empresa através do Ofício nº 668/2007/DRF/RPO/GAB, de 09/08/2007 (fls. 377 a 379) do presente Auto de Infração, recebido pela Empresa em 15/08/2007 AR nº 613319001.

Da decisão que cancelou a isenção não coube interposição de recurso administrativo, de conformidade com o estabelecido no § 9º do art. 206 do Decreto nº 3.048/99.

Cientificada da informação fiscal em 06/03/2009, a recorrente aditou sua impugnação em fls. 613/616, insistindo nos fatos narrados em sua peça inicial.

A 9ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, no Acórdão de fls. 619/628, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 19/10/2009, fls. 631. Especificamente quanto ao resultado do processo no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) publicado em 28/02/2008, o Acórdão *a quo* entendeu que a recorrente somente a partir daquela data teria passado a atender o requisito do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91. Ficou consignada a conclusão de que o certificado anterior não teve seus efeitos estendidos, pois o CNAS não teria feito qualquer ressalva no novo CEBAS, fls. 625. Em seguida, a DRJ consignou que a discussão sobre a existência de isenção não poderia ser objeto de discussão no presente processo. Como a então impugnante não havia discutido os aspectos fáticos dos fatos geradores, estes foram considerados matéria não impugnada.

No recurso voluntário, apresentado em 17/11/2009, fls. 635/645, a recorrente argumenta que:

- o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) deferiu seu CEBAS conforme anexo 2 da defesa inicial, fls. 555. Em decisão publicada em 28/02/2008, a recorrente teve reconhecida a validade de seu Certificado nos períodos 01/2001 a 12/2003 e 17/02/2005 a 16/02/2008. Diante disso, o Ato Cancelatório 002/2007 teria perdido a validade;

- o Ato Cancelatório referente ao Acórdão 1674/2006 também foi reformado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) conforme consta do Anexo 3 da defesa inicial;

- insiste que preenche todos os requisitos para a imunidade/isenção Suscita a aplicação da Nota DECOR/CGU/AGU 180/2009 ao caso.

A recorrente apresentou pedido de desistência em relação aos fatos geradores de 01 a 13/2004 e 01 e 02/2005, fls. 666/669.

Encaminhados os autos ao CARF e distribuídos à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, os Conselheiros decidiram por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para:

1. Que seja solicitado ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) cópia integral dos processos 71010.002063/2004-61, 71010.002064/2004-14, 44006.005179/2000-62 e 71010.000199/199/2005-18, citados no item 2 da Resolução 35 de fevereiro de 2008 daquele órgão;

2. Após a juntada dos documentos, que seja o presente processo enviado ao titular da DRF/Ribeirão Preto para que este se pronuncie sobre a legalidade integral do Ato Cancelatório 002/2007 e, caso conclua pela ilegalidade parcial, realize, se entender cabível, a revisão de ofício do referido Ato, juntando o eventual novo documento aos autos.

Entendeu a Turma que, especificamente quanto ao resultado do processo no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) publicado em 28/02/2008, remanesce produzindo efeitos o Ato Cancelatório 002/2007 até que seja retirado do mundo jurídico por autoridade competente para tanto. Todavia, como o único fundamento do Ato Cancelatório 002/2007 restou afastado em relação aos períodos para os quais foi reconhecida a existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), caberia a sua revisão.

Ficou consignada a discordância em relação ao posicionamento adotado no Acórdão *a quo* que apontou que a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de 28/02/2008 teria efeitos apenas *ex nunc* em relação à isenção. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de fato, não decidiria sobre isenção, mas decidiria sobre o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Quem decide se a recorrente possuía ou não CEBAS válido em determinado período não é a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e sim o CNAS. Sendo o CEBAS requisito para a isenção, a decisão definitiva sobre esta deveria ter aguardado o pronunciamento final do CNAS sobre o certificado por se tratar de questão prejudicial, o que não foi feito (em que pese não impediria o respectivo lançamento fosse realizado para evitar a decadência dos fatos geradores relativos a períodos nos quais a isenção estava sendo questionada).

Consignou-se ainda na Resolução que, com a decisão definitiva posterior do CNAS com efeitos *ex tunc*, o Ato Cancelatório 002/2007 restaria desprovido de fundamentos em relação ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 17/02/2005 a 16/02/2008. Porém, como a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no processo 17460.000192/2007-14 alcançou a definitividade na esfera administrativa, caberia diligenciar para se apurar se a decisão do CNAS noticiada em fls. 555 já alcançou a definitividade na esfera administrativa para, em momento posterior, avaliar-se os rumos do lançamento.

No Despacho de Diligência de fls. 2.579, a DRF explica que a Resolução 35/2008 (publicada em 28/02/2008) CNAS deferiu pedidos de renovação do CEBAS:

- processo/CNAS n.º 44006.005179/2000-62, com validade assegurada de 01/01/2001 a 31/12/2003; e
- processo n.º. 71010.000199/2005-18, com validade assegurada de 17/2/2005 a 16/02/2008.

Sobre o Ato Cancelatório, entendeu a DRF que não tem competência para julgar matéria transitada em julgado com decisão da DRJ- Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Ribeirão Preto (após ampla defesa concedida a Entidade) e que culminou no Acórdão n.º 14-16.133 datado de 22/06/2007.

A recorrente se manifestou a partir das fls. 2.587.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Ato Cancelatório. Trânsito em julgado Administrativo. Superveniente Perda do Fundamento de Fato e de Direito. Conforme Despacho de Diligência de fls. 2.579, a Resolução 35/2008 (publicada em 28/02/2008) CNAS deferiu pedidos de renovação do CEBAS:

- processo/CNAS n.º 44006.005179/2000-62, com validade assegurada de 01/01/2001 a 31/12/2003; e

- processo n.º. 71010.000199/2005-18, com validade assegurada de 17/2/2005 a 16/02/2008.

Estes períodos cobrem todas as competências que remanescem em discussão, tendo em vista que a recorrente apresentou pedido de desistência em relação aos fatos geradores de 01 a 13/2004 e 01 e 02/2005, fls. 666/669. Os fundamentos do presente lançamento são a ausência de CEBAS (fático) e, conseqüentemente, o não cumprimento do artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91 (de direito).

Respeitando o procedimento então vigente, a fiscalização emitiu Ato Cancelatório de Isenção, que era condição *sine qua non* para o lançamento das contribuições. Este Ato Cancelatório de Isenção transitou em julgado administrativamente. A partir de tal cancelamento, o gozo da isenção somente voltaria a ocorrer após novo pedido de isenção (artigo 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

O Ato Cancelatório de Isenção transitou em julgado administrativamente, mas, para parte do período analisado, sobreveio a concessão retroativa do CEBAS (01/01/2001 a 31/12/2003 e 17/2/2005 a 16/02/2008). Parece-nos que o trânsito em julgado administrativo não é óbice para o reconhecimento da superveniente perda do fundamento fático e de direito para a sua emissão. Com efeito, para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 17/2/2005 a 16/02/2008, o Ato Cancelatório não merece prosperar, visto que a entidade passou a ostentar o CEBAS e, conseqüentemente, a cumprir o artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91.

Com relação aos argumentos relativos à definitividade do ato cancelatório, consigno que a própria utilização da expressão “coisa julgada” para a matéria administrativa é criticada pela doutrina. Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que “não se pode simplesmente transpor uma noção, como a coisa julgada, de um ramo, onde tem pleno fundamento, para outro, em que não se justifica” (Direito administrativo. 19a ed. São Paulo: Atlas, 2006).

Hely Lopes Meirelles ressalta que a coisa julgada administrativa seria “apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário” (Direito Administrativo Brasileiro. 32a ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Portanto, entendemos que os efeitos do ato administrativo definitivo podem ser revistos integral ou parcialmente, até porque é isso que determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (inspirado na antiga Súmula 473 do STF):

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, embora para o período posterior 31/12/2003 e anterior a 17/2/2005 (competências 01/2004 a 01/2005) a entidade continue a não fazer jus à isenção, no período de concessão do CEBAS (01/01/2001 a 31/12/2003 e 17/2/2005 a 16/02/2008), não subsiste o fundamento fático e jurídico do lançamento. Como o lançamento abrangeu as competências 06/2003 a 31/07/2007, devem ser excluídas as competências de 06/2003 a 12/2003 e de 02/2005 a 07/2007, mantidas, portanto, as competências de 01/2004 a 01/2005 (período sem ulterior concessão do CEBAS).

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, excluindo do lançamento as competências de 06/2003 a 12/2003 e de 02/2005 a 07/2007.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator

Processo nº 15956.000178/2008-02
Acórdão n.º **2401-004.292**

S2-C4T1
Fl. 2.625

CÓPIA